

A EVASÃO TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE RENDA *

Larissa Rodrigues Laks **

Resumo: O presente estudo trata da evasão fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Física, segundo as concepções desenvolvidas por Allingham e Sandmo (1972), que sustentam que a prática evasiva ocorre segundo uma avaliação racional cujo objetivo é o de maximização da eficiência, fundada em critérios estritamente racionais e, ainda, segundo opiniões que observam que a evasão é influenciada também por fatores psicológicos e sociais. O estudo contempla a análise da probabilidade de detecção da evasão e da eficácia das punições à conduta evasiva e conclui, ao final, que estas variáveis têm significativa influência no combate à evasão fiscal, a qual, neste contexto, seria influenciada especialmente pela racionalidade, mas também levaria em conta fatores psicológicos, éticos e sociais, embora que verificado que a possibilidade de ser provada a influência dos efeitos destes últimos fatores, não racionais, sob o ponto de vista prático, seja menos evidente ou mensurável.

Palavras-Chave: evasão; racionalidade; detecção.

Abstract: The present study is about the Natural Personal In-

* Artigo publicado na Revista de Estudos Tributários – ISSN n 1519-1850, n° 93-set/out-2013, Editora Síntese, pag.118/137, Brasil

** Advogada, pós-graduada em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas; mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/RS, professora do Curso de Pós-Graduação em Direito Tributário da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, integrante dos Grupos de Pesquisas Avançadas em Direito Tributário coordenado pelo professor Paulo Caliendo e do Grupo de Estudos em Direito Constitucional-Tributário sob a coordenação do professor Luis Felipe Silveira Difini.

come Tax evasion, according the conceptions developed by Allingham e Sandmo (1972), who stands that the practical of evasion happens against a rational valuation who's goal is the maximization of the efficiency, based on rational reasons and, furthermore, according opinions who observe that the evasion is also influenced either by psychological and social reasons. The study contemplates the analysis of the probability of detection of the evasion and the efficacy of the punishments to the evasive conduct and concludes, at the end, that these variables have significant influence on the tax evasion combat, what would be, in this context, influenced specially by the rationality, but also could consider psychological, ethics and social reasons, besides verified that the possibility to demonstrate the influence of the effects of those last reasons, non rational, by a practical way off seeing, is less unequivocal or measurable.

Keywords: evasion; rationality, detection

Sumário: Introdução; 1.A Literatura Essencial; 1.1 O Modelo de Allingham e Sandmo; 1.2. Extensões do Modelo Básico De Allingham e Sandmo; 2. Evidências Empíricas; 2.1. Evidências Internacionais; 2.2. Evidências Brasileiras; Conclusão; Referências; Bibliográficas

INTRODUÇÃO



evasão, no sentido mais amplo da palavra e segundo a tradição do direito tributário francês, significa a economia do imposto obtida ao se evitar a prática do ato ou o surgimento do fato jurídico ou da situação de direito suficientes à ocorrência do fato gerador tributário. O exemplo clássico de evasão é aquele no qual alguém deixa de fumar para não pagar o IPI ou o ICMS devidos sobre o cigarro. Trata-se, portanto, de um ato eminente-

mente lícito.

Já o termo evasão com sentido de ilícito fiscal, largamente utilizada nos países de língua inglesa, através da expressão *tax evasion*, foi adotado por grande parte da doutrina brasileira para designar o procedimento caracterizado pelas ações comissivas ou omissivas violadoras das normas tributárias e compreende a sonegação, a simulação, o conluio e a fraude contra a lei. A evasão fiscal ilícita se caracteriza após a ocorrência do fato gerador e consiste na ocultação com o objetivo de não pagar o tributo devido de acordo com a lei, sem que haja qualquer modificação na estrutura da obrigação.

A evasão fiscal, nesse sentido, é crime definido pela lei penal e se diferencia da elisão fiscal (*tax avoidance*, em inglês). Esta pode ser considerada lícita, quando realizada através de um planejamento fiscal consistente, através da interpretação razoável da lei tributária, ou ilícita, na hipótese de ser realizada através de um planejamento fiscal abusivo, obtida através da prática de atos revestidos na forma jurídica, mas que não se identificam com a descrição da lei ou com seu espírito.

Um bom esclarecimento acerca da confusão terminológica verificada em relação ao assunto é feita por Marcelo Huck¹:

Sampaio Dória, em sua marcante monografia sobre o tema, outorga à palavra evasão um sentido constante de uma fuga ardilosa, dissimulada, sinuosa ou furtiva, ilícita, em suma, a um dever ou a uma obrigação fiscal. Carregada sempre com tonalidades emotivas, não deve a expressão evasão ser utilizada, segundo o autor, em conjunto com os adjetivos legal ou lícito.

No presente artigo, abordaremos a evasão tributária do imposto de renda da pessoa física no seu sentido mais tradicional e que foi incorporado pela doutrina brasileira, como prática ilícita de ocultação adotada com o objetivo de não pagar o tri-

¹ HUCK, Hermes Marcelo. Evasão e elisão: rotas nacionais e internacionais do planejamento tributário. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 15.

buto devido, sob uma perspectiva econômica relativa ao resultado monetário vislumbrado pelo agente praticante da conduta evasiva ou sonegadora. Será utilizado também o termo sonegação fiscal como sinônimo de evasão, vocábulo com origem na expressão latina *negare*, que significa ver, aliado à expressão *sub*, daí passando a significar ocultação de alguma forma. Na atualidade, portanto, sonegar é ocultar algo, sendo que, em matéria tributária, significa a ação ou omissão dolosa com o objetivo de furta-se alguém ao pagamento, total ou parcial, de tributo.

A abordagem a ser realizada, no âmbito da evasão fiscal, se restringirá ao imposto de renda da pessoa física, posto que um estudo que compreendesse diversos tributos resultaria num artigo muito extenso e detalhado, o que não seria necessário para a demonstração das influências exercidas pela teoria econômica e por outras teorias, sociais e psicológicas, na explicação da conduta evasiva.

Para elucidação e aprofundamento do tema, será apresentado o modelo teórico básico relativo à conduta evasiva desenvolvido por Allingham e Sandmo², que presume que a atividade evasiva é baseada em uma conduta racional que busca a maximização de ganhos monetários, considerando uma avaliação minuciosa dos custos e dos benefícios da sonegação. Este modelo, por sua vez, deriva do artigo seminal do Nobel Gary Becker³ sobre a teoria econômica do crime, que desenvolve conceitos semelhantes aos defendidos por Richard Posner, quais sejam: de que todo ato humano e jurídico se baseia em critérios estritamente racionais e vinculados à maximização da eficiência, podendo, neste prisma, ser analisado sob a perspectiva econômica.

Adicionalmente, na primeira parte deste artigo, analisa-

² ALLINGHAM, M.G; SANDMO, A. Income tax evasion: a theoretical analysis. *Journal of Public Economics*, n. 1, p. 323-338, 1972.

³ BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*, v. 76, n. 2, p. 169-217, mar./apr.1968.

remos as extensões e críticas ao modelo básico proposto por Allingham e Sandmo, feitas por autores que passaram a considerar que a conduta evasiva dependeria, além de uma escolha racional, de motivações sociais e psicológicas e, ainda, da eficiência da fiscalização tributária. Nesse sentido, é razoável considerar que a perspectiva econômica de análise da sonegação fiscal oferece preciosas contribuições que podem ser utilizadas na adoção de políticas públicas de tributação, mas que a avaliação não deve transcender a ótica estritamente econômica, sob pena de não ser alcançada uma compreensão plena do panorama e das perspectivas da sonegação fiscal.

Na segunda parte do artigo são apresentadas evidências empíricas relativas à evasão de tributos no Brasil e no mundo, para, por fim, serem apresentadas as considerações finais e conclusões acerca do fenômeno da sonegação de tributos, as influências da teoria econômica e de outras causas sociais e psicológicas em relação à conduta evasiva e eventuais sugestões sobre as fórmulas e políticas fiscais mais eficazes para detecção e combate das práticas de sonegação fiscal.

1. A LITERATURA ESSENCIAL

1.1. O MODELO DE ALLINGHAM E SANDMO

O teoria desenvolvida por Allingham e Sandmo considera basicamente que a evasão do imposto de renda pode ser explicada por um processo de tomada de decisão baseada no modelo de utilidade esperada sob condições de risco, como definido em Von Neumann e Morgenstern⁴. Segundo esse modelo, a decisão individual de evadir estaria relacionada a uma escolha racional individual que ponderaria o risco de ser flagrado e punido pela conduta evasiva, desconsiderando quais-

⁴ VON NEUMANN AND MORGENSTERN, Oskar: *Theory of Games and Economic Behavior*, Princeton University Press, 1944.

quer outros aspectos morais e sociais.

Na formulação de sua teoria, Allingham e Sandmo se basearam em conceitos de economia, de teoria dos jogos e de direito penal, desenvolvidos através da teoria econômica do crime. Segundo a teoria de Becker, a ação delinquente derivaria de uma escolha racional do indivíduo, que, ao delinquir, ponderaria os possíveis ganhos e perdas derivados de sua conduta criminosa, tais como: proveito econômico do crime, possibilidade de ser flagrado e punido, eventual perda de ganhos durante um possível tempo de prisão, etc.

Essa concepção prega que o criminoso não agiria segundo impulsos ou motivos psicológicos doentios e destrutivos ou perversos, ou que, quando estes estivessem eventualmente presentes, comporiam o cálculo racional de prazer, satisfação ou do proveito que o criminoso consideraria obter com a prática delinquente. A teoria de Becker conceitua o crime, portanto, da mesma forma que uma outra atividade econômica qualquer: o criminoso, visa maximizar os seus ganhos, assim, como o praticante de uma outra atividade econômica qualquer.

Segundo Marcelo Campos⁵, para a teoria de Becker:

A decisão de cometer um crime resultaria, portanto, da maximização da utilidade esperada em que o indivíduo calcula os futuros ganhos da ação criminosa, o valor da punição e as probabilidades de detenção e de aprisionamento; e, por outro lado, o custo de oportunidade de cometer um crime através do salário alternativo no mercado de trabalho legal.

A principal crítica que se faz a Becker, segundo Campos, é baseada no fato de que os atores dos crimes não podem ser tão racionais, como previsto no modelo, e que são influenciados por normas sociais, desejos, o inconsciente, as emoções, ou diferentes formas de irracionalidade a que todos estão sujeitos e que podem afetar simultaneamente as motivações indivi-

⁵ CAMPOS, Marcelo da Silveira. Escolha racional e criminalidade: uma avaliação crítica de modelo. Revista da Secretaria de Segurança do Rio de Janeiro, n. 22, 2008, p 94.

duais. Segundo tal crítica, portanto, não existiria o estado puro de racionalidade prescrito pela teoria econômica da escolha racional, mas sim um conjunto de forças paralelas que constituem e atravessam os agentes, de forma que opções, escolhas e cálculos dos indivíduos não se dariam num vazio psicológico, muito menos num vazio sociocultural, encontrando-se sempre sujeitas a formas de condicionamento.

Outro forte argumento de contestação à teoria de Becker, segundo o mesmo autor, é a de que a sua aplicação resultaria em políticas perversas e pouco eficientes de combate ao crime, uma vez que, se o crime é uma escolha racional, as leis deveriam ser utilizadas como táticas de dominação da população.

Em relação às políticas públicas e privadas a serem derivadas do modelo, o quadro atual é extremamente complexo. O paradoxo reside em uma cada vez maior obsessão securitária pelo cálculo e administração dos riscos das vítimas, redução dos custos dos crimes, redução do medo do crime e formas "ótimas" de administração dos criminosos que compensem os custos da sociedade, responsabilizando outros grupos sociais além do Estado na procura de proteção contra o crime....vemos o ressurgimento de políticas penais e discursos punitivos com penas cada vez mais severas e novos poderes conferidos à polícia e ao sistema de justiça criminal que reafirmam o poder de punir do Estado e o retorno do castigo como objetivo (...) apenas respeitável, no que Garland denominou de uma criminologia "esquizóide", devido à coexistência desta equivalência.⁶

Outro autor extremamente renomado que defende ideias semelhantes às desenvolvidas por Gary Becker é Richard Posner⁷, para quem “uma pessoa comete um crime porque as vantagens esperadas do crime excedem para ela os custos esperados.” Estes benefícios seriam as satisfações tangíveis ou intangíveis, esperadas pelo criminoso com seu ato, enquanto os cus-

⁶ Ibid, p 108.

⁷ Apud FÁRIA, Guimar T. Estrella. Interpretação econômica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 35.

tos corresponderiam aos imediatos dispêndios com os instrumentos para a prática delituosa e as prováveis e mediatas perdas com as penas que lhe possam ser impostas.

Para a compreensão da obra de Posner, é necessária a explicitação do conceito básico de eficiência, que norteia sua obra, o qual seria o resultado da maximização do valor obtido na exploração de recursos necessários à satisfação das necessidades econômicas do homem, devendo ser medido o valor pela agregada intenção do consumidor de pagar pelos mesmos bens.⁸

A eficiência econômica conceituada por Posner decorreria de critérios puramente racionais que permeariam e poderiam explicar os comportamentos humanos, os institutos jurídicos e as decisões judiciais, sendo sempre ponderados esses custos e benefícios, que funcionariam como uma forma de estímulo ou desincentivo a determinadas condutas, de tal forma que a função do direito em uma perspectiva econômica seria a de modificar a modulação dos incentivos⁹.

Segundo o ponto de vista estritamente econômico, o estudo do comportamento estratégico racional é aplicado e desenvolvido através da teoria dos jogos, assunto que mereceu a elaboração de extensos trabalhos, mas cuja idéia central pode ser exposta de forma relativamente simples. O exemplo mais famoso da teoria dos jogos é representado pelo dilema dos prisioneiros, que consiste na exposição de escolhas feitas por dois prisioneiros, comparsas de um crime, acerca da opção de confessar ou não o crime praticado, escolhas estas representadas por uma matriz de *payoff* (confessar ou ficar calado). Neste jogo, se um dos suspeitos confessar (e com isso, comprometer o outro), e o outro não, o não confessor receberia sete anos de prisão e, como recompensa por assistir o Estado, o confessor só

⁸ FARIA, Ibid, p.35

⁹ CALIENDO, Paulo. Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica. São Paulo: Elsevier, 2009, p. 47.

receberá meio ano de prisão. Se ambos os suspeitos fossem induzidos a confessar, cada um ficaria cinco anos na prisão, e, por fim, se ambos não confessassem, cada um ficaria um ano na prisão. Nesse caso, a melhor estratégia de cada prisioneiro, considerando o que o outro pode fazer, é confessar. Isso porque, embora seja mais vantajoso para os dois “não confessar”, haveria o risco de um deles romper o acordo e provocar o aumento da pena do outro.

Segundo Pohlmann¹⁰, o objetivo principal da aplicação da teoria dos jogos seria o de determinar a estratégia ótima para cada jogador, aquela que maximiza seu *payoff* esperado. O autor ainda nos traz um excelente exemplo da aplicação da teoria dos jogos ao caso da sonegação fiscal ao referir que:

Pode-se desenvolver um exemplo aplicável à área tributária, ainda que rudimentar, o qual se chamará 'dilema do sonegador'. Imagine um contribuinte do ICMS que realizou uma venda de R\$ 100,00 e tem as opções de declarar e pagar 417,00 de imposto, ou não declarar, caso em que não pagará absolutamente nada. De outro lado, temos o Fisco estadual, que tem um custo hipotético de auditoria de R\$ 10,00 e não pode fiscalizar todos os contribuintes, ou seja, como a auditoria fiscal é um recurso escasso (não é capaz de atender a toda demanda por fiscalização), há um custo de oportunidade, uma vez que se escolher auditar determinado contribuinte estará deixando de o fazer em relação a outro. A multa de ofício, para o caso de omissão de receita, é de 100%. Assim, ter-se-ia a matriz de pagamentos constante da ilustração 5.2. Por certo que o exemplo é extremamente simplificado e limitado, mas permite algumas análises. Para o fisco estadual, realizar a auditoria é a melhor estratégia, pois sempre haverá um retorno, mas isso não é possível em relação a todos os contribuintes. Para o contribuinte, o somatório dos pagamentos é equivalente nas estratégias de declarar e não declarar, dado o elevado percentual da multa.

Nesse contexto, fica claro que a decisão do contribuinte dependerá da percepção do risco de ser auditado, enquanto que

¹⁰ PHOLMANN, Marcelo Coletto e IUDICIBUS, Sérgio de. Tributação e Política Tributária: uma abordagem interdisciplinar, Atlas, 2006, p.59.

para o Fisco estadual a escolha da estratégia estará, possivelmente, ligada à percepção da probabilidade de encontrar indícios de sonegação ou fraudes.

Quando buscamos o denominado conceito ótimo em matéria de tributação, devemos necessariamente fazer a distinção de tributo ótimo para o contribuinte e para o Estado, de modo que em termos de neutralidade de posicionamento da presente análise, consideraremos que a tributação ótima seria aquela assim considerada sob a ótica de ambos.

Acerca do conceito ótimo de tributação, Posner¹¹ refere que o imposto ótimo seria conceituado nos seguintes termos: tem uma base ampla, que facilitaria a arrecadação de grandes somas de que os Estados modernos necessitam; grava atividades cuja demanda não é muito elástica, de modo que as possibilidades de substituição do tributo são mínimas; não aumenta a desigualdade, nem ofende a equidade e não possui custos altos de administração, sendo que, nesse contexto, a tributação sobre a renda no Brasil pareceria atingir as finalidades da tributação conceituada como ótima.

Com base no modelo da teoria econômica do crime e da teoria dos jogos, Allingham e Sandmo desenvolveram seu modelo teórico básico para a decisão individual aplicável à evasão fiscal. Segundo este modelo, o governo fixa a regra de imposição tributária, estabelecendo uma alíquota marginal do imposto e uma penalidade pecuniária de multa para a evasão, proporcional à renda eventualmente omitida pelo contribuinte. Segundo estas informações, o contribuinte, sabedor de que a base de cálculo de sua renda tributável não é totalmente observável pela autoridade tributária, é tentando a declarar uma base tributável menor, omitindo uma fração de seus rendimentos, de forma que, considerada uma certa probabilidade de detecção da renda evadida, o contribuinte, em princípio avesso ao risco,

¹¹ Apud BIFANO, Elidie Palma. O mercado financeiro e o imposto sobre a renda. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 370.

escolherá por maximizar sua utilidade esperada, ocultando uma parcela da base de cálculo de sua renda tributável, variável segundo a probabilidade de detecção seja menor do que o risco corrido, sendo a escolha formulada sempre considerando esses fatores de probabilidade de detecção e a vantagem potencial.

A conduta evasiva do contribuinte, portanto, seria guiada por uma escolha estritamente racional e voltada à maximização de seus ganhos, sendo esta uma escolha amoral e despreocupada do ponto de vista psicológico ou relativo ao cumprimento de valores socialmente aceitos.

A teoria de Allingham e Sandmo prega que a decisão do contribuinte sobre o “quantum” de renda a declarar é tomada sob incerteza, e a razão disso seria a de que uma omissão ou falha na declaração de rendimentos não gera, automaticamente, nenhuma penalidade, estando a depender das probabilidades de auditoria consideradas em relação a esta informação. Para os autores¹²:

It would also be of interest to see a discussion of evasion within the framework of optimal taxation theory. This theory assumes of course that there is no evasion whatever....The policy tools available to the government for the propose of counteracting the tendency to evasion are the tax rates themselves, the penalty rates and the expenditure on investigation, which determines the probability of being detected. To assess the efficiency of these tools one would need empirical estimates of the effects discussed in this paper.

Segundo Lettieri e Ramos¹³, a obediência à lei tributária estaria basicamente relacionada a três fatores: à declaração da verdadeira base tributária, ao cálculo correto da obrigação tributária e ao pagamento das quantias devidas. Contudo, grande parte da evasão tributária seria praticada através da subdeclara-

¹² ALLINGHAM E SANDMO, A. INCOME TAX EVASION: A THEORETICAL ANALYSIS. JOURNAL OF PUBLIC ECONOMICS, N. 1, P. 338, 1972.

¹³ LETTIERI, Marcelo Siqueira e RAMOS, Francisco S. A Economia da Sonegação, Teorias e Evidências Empíricas, in: Revista de Economia Contemporânea do Rio de Janeiro, 2005, set/dez de 2005, p.555-581.

ção de rendimentos ou não declaração da verdadeira base tributária, posto que esta forma de desobediência à imposição tributária apresenta menor possibilidade de detecção.

Assim, a subdeclaração de rendimentos constituiria um ativo de risco do contribuinte, que, na busca de um retorno tributário ótimo, escolheria qual parcela de sua renda seria investida nesta atividade de risco. Considerando-se, em princípio, um contribuinte avesso ao risco, teríamos que a parcela de rendimentos a ser investida neste ativo de risco da sonegação dependeria da possibilidade de que o nível verdadeiro de renda seja detectado e da alíquota da penalidade a ser eventualmente imposta em relação a esta renda não declarada.

A teoria de Allingham e Sandmo, baseada em conceitos de maximização da utilidade esperada pelo sonegador, é considerada como uma modelagem básica para toda teoria posteriormente formulada acerca da evasão do imposto de renda, tendo sido desenvolvida em 1972 e posteriormente ampliada, revista, questionada e muito debatida por inúmeros teóricos que lhe sucederam.

1.2. EXTENSÕES DO MODELO BÁSICO DE ALLINGHAM E SANDMO

As principais extensões propostas ao modelo da Allingham e Sandmo buscam argumentar que a decisão individual de evadir se deriva de outros fatores que transcendem a chamada escolha racional baseada no modelo de alocação de portfólio. Uma das primeiras correntes a propor uma revisão dos conceitos desenvolvidos pelos mencionados economistas é representada por Cowell e Gordon¹⁴, segundo a qual os indivíduos pagam tributos porque valorizam os incentivos que rece-

¹⁴ COWELL, F.A.; GORDON, James P.F. Unwillingness to pay: Tax Evasion and Public Good Provision, *Journal of Public Economics* nº 36, p. 305-321, North Holland, 1988.

bem do governo como contrapartida ao cumprimento de suas obrigações fiscais. Dessa forma, os indivíduos pagam mais impostos na medida em que percebem que o governo é mais efetivo em prover os bens públicos que eles valorizam. Portanto, segundo este modelo revisionista da teoria de Allingham e Sandmo, a decisão individual de não evadir e de contribuir voluntariamente para a provisão dos bens públicos nem sempre poderia ser vista como um jogo do dilema pessoal do prisioneiro, no qual cada indivíduo tem um incentivo pessoal para contribuir com o patrimônio público.

Nesse sentido, a decisão sobre contribuir ou não dependeria da percepção quanto à contribuição dos outros, o que introduz o conceito de que a decisão sobre evadir ou não estaria ligada também a alguns valores morais e ao comportamento socialmente aceito: para além da preocupação do indivíduo com o seu risco individual de ser flagrado na prática evasiva, entre os componentes da decisão individual de sonegar estariam também a valoração, por parte do contribuinte, dos incentivos que lhe sejam oferecidos pelo governo para cumprir com suas obrigações, a avaliação individual acerca das políticas públicas e ainda a percepção acerca do comportamento coletivo de seus pares em relação aos deveres de colaboração com o financiamento do Estado através do pagamento de tributos.

Nas economias menores, a abundância das posses públicas é mais evidente em comparação às posses privadas, e nessa medida, a decisão de cada sonegador individual de não cumprir com sua parcela de responsabilidade representa um ônus maior para o grupo. Assim, o indivíduo seria responsável não apenas pela sua decisão individual de sonegar, mas pelo prejuízo coletivo que isso representa e pela influência potencial de sua atitude sonegadora na eventual decisão de evasão dos demais indivíduos, influenciados pela parcela daqueles que não cumprem com sua parte de responsabilidade no sustento das despesas públicas.

Quanto maior o nível de conformidade no comportamento dos pagadores de tributos, menor a evasão. Em sentido oposto, nos grupos populacionais maiores, com menores taxas de conformidade entre os pagadores de tributos, seria maior o índice de evasão verificado.

Ainda segundo Cowell e Gordon, a evasão tributária teria implicações na dinâmica do desenvolvimento econômico e, à medida que, numa economia em crescimento, as taxas a pagar e os haveres e bens públicos a serem constituídos são maiores, a economia irregular também cresce, mas isso também sugere que a percepção individual de utilidade para o pagamento de tributo seja maior, e o indivíduo se considere colaborador do desenvolvimento social e ache que aqueles gastos públicos que estão sendo realizados são úteis. À medida que o indivíduo venha a considerar que os gastos públicos que estão sendo efetuados não são úteis, sua tendência à conduta evasiva aumentará.

Botelho¹⁵ endossa este pensamento ao referir que:

Percebe-se, assim, que o descontentamento para pagar impostos não decorre somente da grande quantidade e do alto valor dos tributos (muitos deles, no Brasil, instituídos por medidas provisórias, mas também, e principalmente, da constatação de que os recursos não são aplicados pela Administração para resolver os anseios populares mais evidentes (saneamento básico, saúde, educação e assistência social) resultando em fome, miséria, ignorância (e para quem não crê que a elite se preocupe com os desprivilegiados: falta de mão-de-obra qualificada e aumento da criminalidade).

Ainda, segundo Tipke¹⁶, a sonegação fiscal seria resultado da descrença do cidadão no Estado, uma vez que este não acreditaria na igualdade das leis nem na imparcialidade do administrador na aplicação dos recursos públicos. Outro aspecto

¹⁵ BOTELHO, Paula Derzi. Sonegação fiscal e identidade constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.3.

¹⁶ Apud BOTELHO (Ibid).

destacado por Falkinger e Walter¹⁷ é que os indivíduos poderiam responder positivamente a incentivos dados a quem fosse auditado e se mostrasse honesto.

Ainda em contraposição à Allingham e Sandmo, diversos pesquisadores argumentam que a possibilidade de auditoria e seleção para fiscalização poderá não ser aleatória, mas sim endógena e vinculada a determinadas informações contidas na declaração de rendimentos do contribuinte ou de eventuais atitudes ou tentativas dissimulatórias.

Segundo essa linha de raciocínio, a autoridade tributária frequentemente utiliza dados constantes nas declarações de rendimentos para, segundo uma fiscalização estratégica, determinar quem auditar, sendo que no Brasil, por exemplo, utilizam-se informações da declaração individual de rendimentos conjugadas e comparadas com as informações advindas de outras fontes.

Nesse contexto, Greenberg¹⁸ menciona que:

Um outro elemento que gera uma regra de seleção de auditoria endógena é o fato de o contribuinte pagar seus tributos repetidas vezes ao longo do tempo, de forma que a autoridade tributária pode se utilizar dessa informação intertemporal na sua estratégia de seleção das declarações a serem auditadas.

Para Cowell¹⁹, outra variável relevante que aumentaria as probabilidades de detecção seria os gastos dos contribuintes empregados na atividade de ocultação, posto que, ao aumentar seus gastos em tal atividade, o contribuinte acabaria emitindo sinais de que estaria sonogando, o que resultaria em um aumento potencial das chances de auditoria e fiscalização.

Por outro lado, Keenan e Dean²⁰ detectaram, por meio de entrevistas e pesquisas no Reino Unido, que os contribuintes

¹⁷ Apud Lettieri e Ramos (2005, p. 563).

¹⁸ Ibid.

¹⁹ COWELL, F.A. *Cheating the government: the economics of evasion*. Cambridge, MA: MIT Press, 1990.

²⁰ KEENAN, A.; DEAN, P.N. Moral evaluations os tax evasion. *Social Policy and Administration Review*, v. 14, n. 3, p. 200-209, 1980.

se balizam por outros valores na sua decisão de sonegar. Por exemplo, entendem que o trabalho de tempo parcial não deva ser tributado e que, por isso, a prática de conduta evasiva de trabalho em tempo parcial não deveria ser punível. Ao mesmo tempo, a pequena evasão é vista como menos imoral do que a grande evasão. E, por fim, uma parcela dos entrevistados associou a evasão a uma forma de afastar a iniquidade da tributação sobre a renda, sendo que esta constatação decorreria da percepção geral das pessoas de que a tributação que lhes era imposta seria injusta, o que justificaria, de certa forma, certa empatia ou aprovação aos sonegadores, que expressariam uma forma de rebeldia implícita daqueles que pagam seus tributos.

A pesquisa constatou também uma desaprovação menor da conduta evasiva do que a existente em relação a outros tipos de crimes financeiros, e, ainda, que, em geral, existe um grande potencial para as condutas evasivas, conforme as oportunidades e que muitas pessoas sonegariam taxas, se pudessem.

Para Weigel et al²¹, a conduta evasiva seria determinada pela conjugação destes fatores sociais e psicológicos. Em relação aos aspectos pessoais que determinariam a conduta evasiva, os autores destacam: a tendência pessoal, a importância dada pelo indivíduo à orientação da comunidade, a percepção individual de oportunidade de evasão, de risco de punição e de intolerância à evasão fiscal. Já as situações sociais envolveriam, por exemplo, a carga tributária suportada pelo indivíduo, as normas sociais, a ocupação do indivíduo e a qualidade dos controles do fisco e dos controles sociais.

Na mesma linha, Grasmick e Green²² identificam três fatores principais que poderiam influenciar o indivíduo a evadir: seus valores morais, sua percepção individual acerca do

²¹ WEIGEL, Russel H. et al. Tax evasion research: a critical appraisal and theoretical model. *Journal of Economic Psychology*, nº 8, p. 215-235, 1986.

²² GRASMICK, Harold; GREEN, Donald. Legal punishment, social disapproval and internalization as inhibitors of illegal behavior. *The Journal off Criminal Law and Criminology*, p. 395-405, 1980.

tratamento legal desta conduta e das possíveis punições e a sua percepção da desaprovação social em relação a esta conduta. Para o autor, as medidas inibitórias e de combate à evasão só seriam eficazes para aqueles indivíduos com propensões a cumprimento das leis e das normas sociais.

A questão da propensão moral ao pagamento de tributos, conhecida como *tax morale*, vem sendo estudada por pesquisadores como Alm e Toglér²³ e McGee²⁴, e, dentre os achados de suas pesquisas, merecem destaque a conclusão de que há diferença no grau de predisposição à sonegação entre os contribuintes em função do país de domicílio, gênero, idade, grau de instrução, religião e outros dados demográficos.

Huck²⁵ confirma a noção de que um outro fator determinante para a evasão, além da avaliação de ganhos contra riscos, seria a percepção do contribuinte acerca da maior ou menor eficácia da administração fazendária e de que nem sempre a máquina fiscal estaria preparada para fiscalizar o cumprimento da lei, sendo ressaltado, ainda, que o insuficiente preparo dos funcionários do fisco, aliada à crescente complexidade do sistema tributário, contribuiriam para o conceito de ineficácia da fiscalização. Segundo o autor, ainda, os mais recentes desenvolvimentos no campo da psicologia social indicariam outros fatores incentivadores da evasão, tais como a credibilidade, maior ou menor, que as políticas e gastos do governo teriam junto à população.

Lettieri e Ramos²⁶ introduzem uma modificação no modelo básico de Allingham e Sandmo: existe a possibilidade

²³ ALM, James; TOGLER, Benno. Culture differences and tax morale in the United States and Europe, 2003. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=562861>>. Acesso em: maio 2012.

²⁴ MCGEE, Robert W. Ethics, tax evasion and age: empirical studies of opinion in Utah and 14 countries in the western Hemisphere. Miami Shores, Fl.: Barry University, 2007.

²⁵ HUCK, Hermes Marcelo. Evasão e elisão: rotas nacionais e internacionais do planejamento tributário. São Paulo: Saraiva, 1997, p.58.

²⁶ LETTIERI e RAMOS (2005).

apenas parcial de detecção da evasão, e o contribuinte sabe disso. O modelo considera que o contribuinte, através do conhecimento perfeito que tem de todas as suas fontes de renda, pode ocultar uma fração dela, através da decomposição desta em duas partes: aquela que ele sabe ser identificável pela Receita Federal e aquela cuja identificação somente poderia ser feita através de uma investigação mais minuciosa, que devido aos custos, tem baixa probabilidade de ocorrer.

2. EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS

2.1. EVIDÊNCIAS INTERNACIONAIS

Segundo Botelho²⁷, a pós-modernidade e a globalização da economia vêm agravando a sonegação, pois com a chamada nova economia, a globalização dos mercados, o surgimento de moedas únicas e do comércio eletrônico, a proliferação das empresas de comércio via *internet* e prestação de serviços de forma virtual, por empresas que não possuem sede física no país, as comunidades tradicionalmente beneficiadas pela arrecadação de impostos enfrentam o risco de terem seus recursos reduzidos drasticamente nos próximos anos, obrigando-as à reformulação de seus sistemas fiscais.

Os Estados Unidos são o país que atualmente possui maiores dados e controle do vulto que a evasão fiscal representa no país, pesquisa esta que é conduzida pelo programa americano de medida da obediência tributária do contribuinte²⁸, conduzido pelo International Revenue Service - IRS²⁹, baseado em uma amostra de 45 a 55 mil declarações de rendimentos.

²⁷ BOTELHO, Paula Derzi. Sonegação fiscal e identidade constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 96.

²⁸ Denominado *Taxpayer Compliance Measurement Program – TCMP*.

²⁹ O International Revenue Service (IRS) é o órgão americano semelhante à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Clofelter³⁰ analisa os determinantes da subdeclaração de rendimentos e constata efeitos positivos determinados pela variação da alíquota marginal do imposto e pela renda pós-imposto. Ainda segundo este autor, a subdeclaração é maior na população mais jovem, evidência esta que se contrapõe as predições do do modelo de Allingham e Sandmo.

Em sentido oposto, outra corrente de pesquisadores, como Slemrod e Feinstein³¹, afirma que o aumento das alíquotas marginais aumentaria a evasão, o que se coaduna com os argumentos defendidos por Allingham e Sandmo, que pregam, contudo, que a obtenção desse resultado dependeria de que a função utilidade do contribuinte indicasse uma aversão absoluta ao risco. Ainda, segundo Witte e Wodbury³², o percentual da subdeclaração está inversamente relacionado à probabilidade de auditoria (assim como afirmado por Allingham e Sandmo).

Em sentido contrário, Shefferin e Triest³³ defendem que a análise das pesquisas amostrais poderia levar ainda à conclusão de que a obediência tributária aumentaria com uma maior probabilidade de auditoria, conforme a teoria de Allingham e Sandmo, que pregam também que o aumento na severidade das sanções teria efeitos positivos sobre a diminuição da evasão.

Já segundo Dublin e White³⁴, seria necessária uma crítica às constatações formuladas por Witte e Wodbury, uma vez que as possibilidades de auditoria dependeriam de fatores endógenos e intrínsecos de cada declaração, e que as taxas de auditoria seriam decididas pelo *International Reveune Service* em função de seus resultados potenciais, pois uma diminuição nas taxas de sonegação reduziria o retorno líquido da auditoria e conduziria a uma diminuição do interesse despendido nessas atividades. Ainda segundo estes autores, as auditorias teriam

³⁰ Apud Lettieri e Ramos (2005, p. 569).

³¹ Ibid, p. 570.

³² Ibid, p. 569.

³³ Ibid, p.569.

³⁴ Ibid, p.569.

um efeito positivo sobre a diminuição da sonegação, sendo a sonegação aumentada também conforme o aumento do desemprego ou à medida em que o nível de instrução da população seja menor.

A constatação segundo a qual as probabilidades de auditoria seriam endógenas é também decorrente da afirmação segundo a qual a combinação de microdados do *Taxpayer Compliance Measurement Program - TCMP*), conduzido pelo *International Revenue Service - IRS*, com dados similares do *Oregon Department of Revenue*³⁵, poderia conduzir ao resultado mais seguro para estimar os fatores que levam à seleção dos contribuintes para auditoria, tendo sido constatado que a quantidade de itens presentes na declaração aumentaria a possibilidade endógena de auditoria.³⁶

Outra consideração importante é a de que o compartilhamento de dados entre os órgãos americanos estaduais e federais poderia melhorar os resultados da fiscalização, uma vez que os critérios adotados nos diferentes órgãos poderia ser diferente. Além disso, constata-se que nenhum trabalho empírico teria o potencial de identificar toda a sonegação, de forma que seria conveniente a utilização de métodos de estimação com detecção controlada, segundo um sistema dividido em dois estágios, o primeiro destinado a avaliar se o contribuinte é ou não sonegador, e o segundo, com objetivo de analisar se a sonegação poderia ser detectada. Segundo essas considerações, os auditores que não utilizassem esse método estariam mais distantes da realidade, mas, ainda que empregando tal metodologia, a taxa de detecção seria de apenas de 50% da sonegação.

Naturalmente, o questionamento relativo à confiabilidade das constatações formuladas segundo os dados coletados pelo *International Revenue Service* se baseia no fato de que os

³⁵ O Oregon Department of Revenue equivale a uma Secretaria da Receita Estadual, no Brasil.

³⁶ Alm, Erard e Feinstein Apud LETTIERI e RAMOS (2205, p. 570).

resultados são obtidos somente segundo os declarantes pesquisados, sendo completamente excluídos os não-declarantes, que constituiriam uma fatia significativa da população sonegadora. Ainda, seria necessário considerar que as auditorias não são capazes de detectar com eficiência a sonegação no que tange aos profissionais autônomos, que realizam operações em dinheiro relativas àquela parcela de renda omitida e aos integrantes do mercado de trabalho informal.

Outro método apontado como eficaz seria o das pesquisas amostrais, que encontrariam os seguintes fatores como determinantes significativos da obediência tributária: a probabilidade percebida de detecção, a severidade das sanções, a opinião moral sobre a obediência tributária, a experiência em relação ao que aconteceu com outros não declarantes, características demográficas que apontariam para um aumento na obediência tributária praticada por pessoas mais velhas. Aqueles que questionam o resultado das pesquisas amostrais argumentam que a confiabilidade destes resultados dependeria crucialmente da representatividade da amostra e, ainda, que os pesquisados tendem invariavelmente à omissão das informações relativas a seus atos sonegadores.³⁷

Outro tipo de pesquisas amostrais se baseiam em análises laboratoriais com os pesquisados participando de atividades que simulam jogos de obediência tributária, nos quais estes podem subdeclarar e correr o risco de detecção e eventual penalidade, sendo que os participantes do jogo recebem uma “recompensa” ao seu final. Via de regra, os resultados desse tipo de experimento indicam que a frequência das auditorias teria um papel relevante para a obediência tributária, a qual seria função crescente da renda e decrescente da alíquota do imposto, como sugerido pelo modelo Allingham e Sandmo. Porém, tais análises indicam que as normas sociais e éticas teriam um papel decisivo e que os indivíduos tenderiam a superestimar as

³⁷ LETTIERI e RAMOS, *Ibid*, p. 572.

baixas probabilidades de auditoria, sendo a avaliação das pessoas sobre a eficiência do aparato estatal de fiscalização muito importante.³⁸

2.2. EVIDÊNCIAS BRASILEIRAS

A evasão no Brasil atingiria, segundo algumas estimativas³⁹, até 50% da arrecadação potencial de impostos no país. Ao que parece, essas estimativas conteriam uma certa dose de exagero, se aplicadas ao conjunto de impostos, pois implicariam que o país teria uma carga tributária potencial da ordem de 60% a 70% do Produto Interno Bruto. Contudo, alguns exercícios aplicados ao caso do imposto de renda, confirmam que a evasão pode ser realmente expressiva no Brasil.

Montoro Filho⁴⁰, por exemplo, considerou que, em 1990, 15 milhões de pessoas acumulavam 50% da renda nacional e que, pela renda per capita média desse segmento, a alíquota média do imposto de renda seria de 20%. A partir disso, estimou que a arrecadação do IR deveria gerar cerca de 10% do PIB para os cofres da Receita, metade do que efetivamente se arrecadou naquele ano.

Já Piscitelle⁴¹, em pesquisa realizada em 1982 junto à Delegacia da Receita Federal em Brasília, considerando 102 contribuintes do IRPF fiscalizados por aquela unidade, observou que 92% haviam apresentado resultados em termos de lançamento de créditos tributários adicionais (ocultaram parte da renda) e que, em média, para cada Cr\$ 1,00 de imposto declarado, havia uma evasão de Cr\$ 2,32, ou seja, uma sonegação de cerca de 70% da arrecadação potencial.

Apesar desses resultados sugerirem altos níveis de eva-

³⁸ Ibid, p. 572.

³⁹ ROSA, J. R. G. Evasão Fiscal: consequências econômicas e tentativas de quantificação. *Tributação em Revista*, v. 1, n. 0, p. 23-34, 1992.

⁴⁰ Apud Rosa (Ibid, p. 31)

⁴¹ Ibid.

são, deve ser assinalado que a extrapolação dessa experiência para todo o universo de contribuintes seria inadequada, dado que o critério de seleção dos contribuintes estava viciado por indícios prévios de sonegação ou até mesmo por denúncias.

Assim, embora elevados, a análise dos valores apurados exigiria certa cautela, pois seriam cruciais para os resultados obtidos as dimensões supostas para as alíquotas médias e para as bases de cálculo empregadas, sendo que pequenos erros nesses dimensionamentos poderiam comprometer o resultado global, principalmente quando aplicados sobre a renda nacional, utilizando-se de dados do PIB a preços de mercado.

Para Wasilewski⁴²:

a estimação da evasão total em um sistema tributário complexo como o brasileiro, com a existência de dezenas de tributos e diferentes bases de cálculo, em três esferas de governo, requer o cálculo do potencial de arrecadação de cada imposto, o que só é possível com a cooperação técnica entre todas as unidades da federação.

O artigo de Wasilewski apresenta ampla pesquisa sobre a economia informal no Brasil e procura estimar a evasão fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Física no anos de 1996 a 1998, com base no cruzamento de informações, basicamente a renda pessoal apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e aquela declarada ao Imposto de Renda da Pessoa Física. Segundo o autor, este instrumento seria importante para subsidiar o estudo da economia informal no Brasil e auxiliar a previsão de arrecadação potencial do nosso sistema tributário.

Ainda, segundo Wasilewski (2001, p. 93), entre os anos de 1996 e 1998 a evasão fiscal foi decrescente, sendo de 21,91 % em 1996, 20,02% em 1997 e 16,3% em 1998. Para o autor, a correlação entre a carga tributária total e a evasão fiscal de arrecadação do IRPF foi fortemente negativa (-93,43%), indicando que um aumento da carga tributária leva a uma diminuição

⁴² WASILEWSKI, L. F. Enfoque Tributário da economia informal no Brasil. XIV Concurso de Monografias CIAT/AEAT/IEF. 2001, p.23.

da evasão fiscal. Neste artigo, foram constatadas correlações negativas entre evasão fiscal e arrecadação do IRPF e entre evasão fiscal e alíquota marginal do IRPF.

As principais sugestões elaboradas pelo autor para combate à evasão tributária decorrente do setor informal são medidas factíveis de serem implementadas pelas administrações tributárias na realidade atual, entre elas o cruzamento das declarações de renda dos contribuintes com as informações bancárias dos contribuintes, a instituição de normas anti-elisão fiscal, a quebra do sigilo bancário, a tributação do comércio eletrônico, a implementação de legislação contra a lavagem de dinheiro, a simplificação da legislação tributária das micro e pequenas empresas e o intercâmbio de informações dentro da administração tributária e entre administrações tributárias.

Segundo Rosa⁴³, o estudo abrangente dos efeitos da evasão sobre a receita tributária só pode ser desenvolvido dentro de uma modelagem macroeconômica totalmente articulada que reserve atenção especial aos fundamentos microeconômicos de modelos de natureza comportamental.

Entre os principais apontamentos destacados pelo autor, é interessante destacar que a questão do aumento da evasão fiscal está ligada não apenas a aumentos de alíquotas, mas, também, a fatores sociais, econômicos e culturais e, se o tamanho relativo da carga fiscal fosse o único determinante do grau de evasão, países como a Suécia, Dinamarca e Noruega e Holanda teriam as maiores estimativas, enquanto que os EUA, Itália e Espanha deveriam mostrar as menores.

Nesse sentido, as estimativas de evasão existentes no Brasil seriam meros exercícios especulativos, cujo mérito maior seria o de chamar a atenção da sociedade para o tema da sonegação fiscal e que inexistem estudos estatísticos e economicamente confiáveis do grau de evasão fiscal no Brasil.

⁴³ ROSA, J. R. G. Evasão Fiscal: consequências econômicas e tentativas de quantificação. *Tributação em Revista*, v. 1, n. 0, p. 23-34, 1992.

O estudo desenvolvido por Lettieri e Ramos⁴⁴ pode ser considerado bastante abrangente, pois, para além dos níveis de sonegação observados em nosso sistema tributário, aborda também os determinantes das decisões de obediência dos contribuintes no Brasil. Por meio de uma extensão do modelo de Allingham e Sandmo, que incorpora a eficiência da auditoria interna como um novo parâmetro de imposição, conclui que aumentos nas probabilidades de detecção da infração, nas penalidades e na eficiência da auditoria interna reduzem a evasão do imposto sobre a renda da pessoa física. Os autores concluem também que um aumento da alíquota marginal do imposto também reduz a evasão, o que se coaduna com as constatações obtidas por Wasilewski, segundo o qual o aumento da alíquota marginal média teria sido acompanhado por redução na evasão entre 1996 e 1998.

CONCLUSÃO

Grande parte dos países prevê que o sistema tributário se baseia na expectativa de que os contribuintes cumpram as suas obrigações tributárias de forma voluntária⁴⁵, mas isso na prática não ocorre. A sonegação de tributos causa perversos efeitos alocativos e distributivos e provoca a erosão da poupança do Estado, comprometendo a sua capacidade de assistir a população e de prover o sistema econômico com a infra-

⁴⁴ LETTIERI, Marcelo Siqueira e RAMOS, Francisco S. Evasão fiscal do imposto sobre a renda: uma análise do comportamento do contribuinte ante o sistema impositivo brasileiro. *Revista de Economia Aplicada*, v.10, nº 3, Ribeirão Preto, Jul/Set 2006.

⁴⁵ Segundo CALIENDO (2009, p 92): “O regime político pode implicar escolhas de espécies tributárias, visto que as espécies que exigem maior cooperação por parte do administrado são preferidas em regimes democráticos e menos utilizadas em regimes autoritários. Desse modo, no regime democrático prevalece a opção por tributos sobre a renda da pessoa física, da empresa e nos países autoritários prevalece a tributação sobre a propriedade e comércio exterior, que são mais fáceis de cobrar.”

estrutura necessária ao seu desenvolvimento. A redução da evasão fiscal é a alternativa que se apresenta como mais viável para a solução do desequilíbrio financeiro do Estado, uma vez que a alternativa de aumento nominal de alíquotas que oneram o segmento formal da economia brasileira se mostra praticamente impossível e inviável politicamente. Além disso, o princípio da equidade, que deve estar presente em todos os sistemas tributários modernos, é prejudicado por aqueles que não pagam tributos de acordo com sua capacidade contributiva.

A atuação dos governos através das políticas fiscais com o objetivo de mitigar a ocorrência da evasão e, ao mesmo tempo, não punir excessivamente o contribuinte que evade não é uma tarefa fácil. A estimação da sonegação num país federativo como o Brasil, com competência tributária repartida em três esferas de governo, exige a cooperação técnica de todos os entes federativos.

As administrações tributárias terão que se deparar, em futuro próximo, com a adoção de combate a evasão, como, por exemplo, a implementação de técnicas de cruzamento de dados das declarações de renda dos contribuintes com as informações bancárias, a instituição de normas que combatam o planejamento tributário abusivo e a quebra do sigilo bancário.

Como visto neste estudo, a sonegação é resultado de um conjunto de comportamentos bastante complexos e é motivada por uma série de fatores, mas, entre os motivos que levam à decisão de evadir ou não, poderíamos destacar, tal como proposto pelo modelo de Allingham e Sandmo e evidenciado empiricamente, a probabilidade de detecção e a sua punição.

Contudo, o aumento da probabilidade de detecção só pode ocorrer através de reforços nos serviços de auditoria e fiscalização, elevando os custos do aparelho estatal, e isso somente pode ser financiado via aumento de arrecadação. Assim, considerando a impossibilidade prática de que a totalidade dos contribuintes seja auditada, uma certa margem de sonegação

sempre existirá sem ser detectada, do ponto de vista econômico, devendo ser objeto de análise, em termos de política fiscal, de qual seria a margem de evasão a ser possivelmente tolerada e, ainda, o quanto é viável e traz retorno efetivo o aumento no investimento nas atividades de auditoria.

Ainda, embora considerada a precariedade da pesquisa empírica hoje disponível, ela indica que o aumento da probabilidade de detecção e das sanções para as atividades evasivas seja uma variável importante considerada pelos contribuintes para a tomada da decisão de sonegar parcela de sua renda, a qual, uma vez omitida, passa a constituir um ativo de risco. Além disso, não devemos olvidar que a decisão do contribuinte de omitir parcela de seus rendimentos também leva em conta fatores psicológicos, éticos e sociais, embora a observância dos efeitos destes fatores, do ponto de vista prático, seja menos evidente.

Assim, a recomendação mais plausível a ser seguida é a de que as conclusões da teoria tradicional do combate à evasão fiscal, baseada na probabilidade de detecção e na severidade das sanções não deve ser abandonada, devendo ser praticada de forma conjugada com abordagens alternativas que sensibilizem as avaliações psicológicas e morais dos contribuintes ou que apelem para os conceitos de consciência e comprometimento social.



REFERÊNCIAS

- ALLINGHAM, M.G; SANDMO, A. Income tax evasion: a theoretical analysis. *Journal of Public Economics*, n. 1, p. 323-338, 1972.
- ALM, James; TOGLER, Benno. *Culture differences and tax*

- morale in the United States and Europe*. 2003. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=562861>>. Acesso em: maio 2012.
- BECKER, Gary S. Crime and punishment: na economic approach. *Journal of Political Economy*, v. 76, n. 2, p. 169-217, mar./apr.1968.
- BIFANO, Elidie Palma. *O mercado financeiro e o imposto sobre a renda*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latain, 2011.
- BOTELHO, Paula Derzi. *Sonegação fiscal e identidade constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- CALIENDO, Paulo. *Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica*. São Paulo: Elsevier, 2009.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira. Escolha racional e criminalidade: uma avaliação crítica de modelo. *Revista da Secretaria de Segurança do Rio de Janeiro*, n. 22, p. 93-110, 2008.
- COWELL, F.A. *Cheating the government: the economics of evasion*. Cambridge, MA: MIT Press, 1990.
- _____. Public policy and tax evasion: some problems. In: *The economics of the shadow economy: proceedings of the international conference on the economics of the shadow economy held at the University of Bielefeld*. Berlin: Springer, 1985. p. 273-284.
- COWELL, F.A.; GORDON, James P.F. Unwillingness to pay: Tax Evasion and Public Good Provision, *Journal of Public Economics*, nº 36, p. 305-321, North Holland, 1988.
- FARIA, Guimar T. Estrella. *Interpretação econômica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.
- GRASMICK, Harold; GREEN, Donald. Legal punishment, social disapproval and internalization as inhibitors of illegal behavior. *The Journal off Criminal Law and Criminology*, p. 395-405, 1980.
- HUCK, Hermes Marcelo. *Evasão e Elisão: rotas nacionais e*

- internacionais do planejamento tributário. São Paulo: Saraiva, 1997.
- KEENAN, A.; DEAN, P.N. Moral evaluations os tax evasion. *Social Policy and Administration Review*, v. 14, n. 3, p. 200-209, 1980.
- LETTIERI, Marcelo Siqueira e RAMOS, Francisco S. A Economia da Sonegação, Teorias e Evidências Empíricas, in: *Revista de Economia Contemporânea do Rio de Janeiro*, 2005, set/dez de 2005.
- LETTIERI, Marcelo Siqueira e RAMOS, Francisco S. Evasão fiscal do imposto sobre a renda: uma análise do comportamento do contribuinte ante o sistema impositivo brasileiro. *Revista de Economia Aplicada*, v.10, nº 3, Ribeirão Preto, Jul/Set 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-80502006000300006>. Acesso em: 10/06/2012.
- MCGEE, Robert W. *Ethics, tax evasion and age: empirical studies of opinion in Utah and 14 countries in the western Hemisphere*. Miami Shores, Fl.: Barry University, 2007.
- PELLIZZARI, Deoni. *A grande farsa da tributação e da sonegação*. Petrópolis: Vozes, 1990.
- PHOLMANN, Marcelo Coletto e IUDICIBUS, Sérgio de. *Tributação e Política Tributária: uma abordagem interdisciplinar*, Atlas, 2006.
- ROSA, J. R. G. Evasão Fiscal: consequências econômicas e tentativas de quantificação. *Tributação em Revista*, v. 1, n. 0, p. 23-34, 1992.
- TOGLER, Benno. *Tax morale: theory and empirical analysis of tax compliance*. Dissertation der Universitat Basel zur Erlangung der Wundereines Doktors der Staatswissenschaften, 2003.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Elisão abusiva e evasão fiscal*. São Paulo: Campus Jurídico, 2012.

- VASCONCELOS, Roberto França (Coord.). *Política fiscal*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- VAZ, Carlos. *Evasão tributária*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- VON NEUMANN and MORGENSTERN, Oskar: *Theory of Games and Economic Behavior*, Princeton University Press (1944).
- WASILEWSKI, L. F. *Enfoque Tributário da economia informal no Brasil*. XIV Concurso de Monografias CIAT/AEAT/IEF. 2001.
- WEIGEL, Russel H. et all. Tax evasion research: a critical appraisal and theoretical model. *Journal of Economic Psychology*, n. 8, p. 215-235, 1986.